



PROCESSO:	155411-2016
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
GESTOR:	JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO:	JOANA DARK DOS SANTOS NETO
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	315/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por invalidez da Sra. JOANA DARK DOS SANTOS NETO, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, classe "A", nível "01", lotada a na SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE, no município de SANTO ANTONIO DO LESTE/MT.

2. Análise de Defesa

APONTAMENTO REMANESCENTE:

1.1) Diante da ausência de comprovação da forma de ingresso no cargo público efetivo, constata-se que a interessada não preenche os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido, devendo o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste cessar imediatamente o pagamento dos proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto.

LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

Após Parecer Técnico e manifestação do Ministério Público de Contas favoráveis à Denegação do Registro da Portaria, o Conselheiro Relator, considerando a possibilidade de denegação de registro do Ato, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT) mais uma vez, concedeu a oportunidade à interessada de se manifestar acerca da irregularidade remanescente.

RESPOSTA DA INTERESSADA: Por meio do Ofício 59/2019, datado de 12 de novembro de 2019 e assinado pela Sra. Joana Dark dos Santos Neto, foi encaminhada cópia do Contrato de Trabalho 30/2004, tendo como partes o Município de Santo Antônio do Leste e a Sra. Joana Dark dos Santos Neto, respectivamente CONTRATANTE E CONTRATADA, com o objetivo de disciplinar a contratação TEMPORÁRIA, portanto sem vínculo algum do Município com a interessada, para prestação de serviços como Agente de Saúde com carga horária diária de 04 horas, pelo período de 09 meses (Cláusula 10).

Encaminhou ainda cópias de Termos de Recisão do Contrato de Trabalho que sequer foram assinadas pelas partes, motivo pelo qual, serão desconsideradas de análise.

ANÁLISE DA DEFESA: Mais uma vez, comprova-se a ausência de requisitos mínimos para a concessão do



benefício pretendido, uma vez que a interessada ingressou no poder Público como contratada temporária, contrariando o disposto em legislação pertinente, conforme ja apontado anteriormente.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação do Registro do Ato e determinação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto.

Em Cuiabá-MT, 5 de Fevereiro de 2021.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA